



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 1/2025.

OBJETO: REVISAR A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1/2025 de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues que “revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unai e dá outras providências”.

A proposição em tela busca a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências, atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

A revisão proposta pelo digno Autor visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores ativos e inativos, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

Página 1 de 3

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

2. Fundamentação:

2.1. Do Direito:

Inicialmente é de se dizer que o ilustre Autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Unai:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;*

O direito que se busca resguardar nesta proposição está disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Tem ressonância, ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no caput do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:

Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que:

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

De acordo com o site oficial do IBGE os percentuais do IPCA do período de janeiro a dezembro de 2024 são de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), confirmando-se o valor apresentado pelo nobre Autor.

2.2. Considerações Finais:

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

No que tange ao mérito, sugere-se que o Projeto seja encaminhado às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

2.3. Da Dispensa da Redação Final:

Sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 1/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR**
PROFESSOR DIEGO, CPF: 070.71*.**6-*8 em **24/01/2025 12:49:14**, Cód. Autenticidade
da Assinatura: **1291.8649.214K.7629.4106**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de
Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2BE.8AA** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 17/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19*.**6-*8, em **24/01/2025 - 12:42:21**

Código de Autenticidade deste Documento: 12E2.7V42.5213.H831.7504

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

